**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180638 - GO (2022/0238107-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 |
| | | JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 |
| | | JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236 |
| | | GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261 |
| | | JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282 |
| AGRAVADO | : | MINALVA RIBEIRO DE SENA ROSA |
| ADVOGADO | : | MAURÍLIO PERES EVANGELISTA - GO025149 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, refutando-se o pedido de indenização por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada tão somente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação à parte agravada. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 282/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

Documento eletrônico VDA35559342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:09
Código de Controle do Documento: 6361a525-9548-4e1b-9d27-8f5058e52689

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA35559342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:09**
**Código de Controle do Documento: 6361a525-9548-4e1b-9d27-8f5058e52689**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180638 - GO (2022/0238107-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 |
| | | JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 |
| | | JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236 |
| | | GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261 |
| | | JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282 |
| AGRAVADO | : | MINALVA RIBEIRO DE SENA ROSA |
| ADVOGADO | : | MAURÍLIO PERES EVANGELISTA - GO025149 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, refutando-se o pedido de indenização por dano moral. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada tão somente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação à parte agravada. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 282/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

Documento eletrônico VDA35250124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:36:29
Código de Controle do Documento: 402ce9be-3a6f-4a07-a0c4-fe804966574d

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> DUPLA APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA UNILATERAL. PROCEDIMENTO IRREGULAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RELAÇÃO A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 282/STF.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante

**Documento eletrônico VDA35250124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:36:29**
**Código de Controle do Documento: 402ce9be-3a6f-4a07-a0c4-fe804966574d**

somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice referente à ocorrência da Súmula n. 282/STF, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> [...]
>
> (RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

**Documento eletrônico VDA35250124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:36:29**
**Código de Controle do Documento: 402ce9be-3a6f-4a07-a0c4-fe804966574d**

Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35250124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:36:29**
**Código de Controle do Documento: 402ce9be-3a6f-4a07-a0c4-fe804966574d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.180.638 / GO**

Número Registro: 2022/0238107-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
501924762 50192476220218090051

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 |
| | | JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 |
| | | JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236 |
| | | GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261 |
| | | JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282 |
| AGRAVADO | : | MINALVA RIBEIRO DE SENA ROSA |
| ADVOGADO | : | MAURÍLIO PERES EVANGELISTA - GO025149 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175 |
| | | JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177 |
| | | JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236 |
| | | GABRIELA MAIA GARCIA - GO063261 |
| | | JOAO PAULO BORGES TAVEIRA - GO064282 |
| AGRAVADO | : | MINALVA RIBEIRO DE SENA ROSA |
| ADVOGADO | : | MAURÍLIO PERES EVANGELISTA - GO025149 |

**Documento eletrônico VDA35550854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:15:51**
**Código de Controle do Documento: 5bb64e81-6a2f-4ac2-9f4f-283eb9c56c46**

# TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35550854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:15:51**
**Código de Controle do Documento: 5bb64e81-6a2f-4ac2-9f4f-283eb9c56c46**